



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447589**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005840-86.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e MARIA NEUSA DE CAMPOS MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS e EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso da ré, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº. 1005840-86.2023.8.26.0189**

**Apelante/Apelada:** Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda

**Apelante/Apelada:** Maria Neusa de Campos Marques

**Comarca:** 1ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis

**Magistrado:** Dr. Marcelo Bonavolonta

**Voto nº. 6.054**

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO.**

**I. Caso em Exame:** Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre a autora e a ré, determinando a cessação de cobranças e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. A ré foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

**II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a admissibilidade do recurso da ré em razão da ausência de preparo e (ii) avaliar a possibilidade de condenação da ré em danos morais e majoração dos honorários de sucumbência.

**III. Razões de Decidir:** 3. **O recurso da ré não foi conhecido devido à ausência de preparo**, configurando deserção nos termos do art. 1.007 do CPC. 4. **O recurso da autora comporta parcial provimento, reconhecendo-se o dever de indenizar por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00**, considerando a reprovabilidade da conduta da ré e o sofrimento causado à autora. 5. Honorários fixados sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC e Tema 1076 STJ).

**IV. Dispositivo e Tese: Dá-se parcial provimento ao recurso da autora para condenar a ré em danos morais e majorar os honorários de sucumbência. Não se conhece do recurso da ré.**

**Tese de julgamento:** 1. A ausência de preparo do recurso acarreta sua deserção. 2. A indenização por danos morais deve considerar a reprovabilidade da conduta e o sofrimento causado, sem enriquecimento indevido.

**Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 318/322 da origem que assim dispôs:**

*"[...] Isto posto, e atento ao mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada às fls. 99/109, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre a requerente Maria Neusa de Campos Marques e a requerida Boclube Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda correspondente aos descontos indicados às fls. 100/101, determinando a imediata cessação das cobranças; e b) CONDENAR a requerida Boclube Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda a restituir à requerente, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente junto à conta bancária desta, com atualização desde a data dos respectivos desembolsos e juros legais de 1% ao mês a partir da citação; tudo a ser comprovado/apurado em sede de cumprimento de sentença.** Ressalto a informação nos autos de que os descontos relacionados à relação jurídica declarada inexistente já cessaram (fls. 126 e 139/140). Sucumbente na maior parte, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas do processo, bem ainda em honorários advocatícios da parte contrária que, por apreciação equitativa, fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 2º e § 8º, do CPC)".*

Insurge-se a parte ré (fls. 325/336), pretendendo, em suma, o afastamento da sua condenação.

A parte autora (fls. 350/355), por sua vez, requer que a parte ré seja condenada, também, em danos morais, além da majoração dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões (fls. 359/363 e 364/374).

**É o relatório.**

**1. O recurso da ré não pode ser conhecido.**

Não se pode olvidar que, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, *"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

Preparo é o "nomen juris" do custeio das despesas processuais no procedimento recursal. A sanção processual contra a sua falta ou a sua injustificada intempestividade é a pena de deserção, que se produz de pleno direito no termo final do prazo para esse fim estabelecido em Lei.

**No caso sub judice, a ré ficou-se inerte (fls. 382) diante da determinação da Relatoria de recolhimento das custas do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso (fls. 377/378), motivo pelo qual este deve ser considerado deserto.**

**Ante o exposto, não se conhece do recurso da ré, em consonância com o art. 932, inciso III do Código de Processo Civil.**

**2. O recurso da autora, por sua vez, comporta parcial provimento.**

Em que pese o entendimento do i. Juízo da origem, o reconhecimento do dever de reparar os prejuízos imateriais suportados pela autora era medida que se impunha, tendo em vista que se apresentam "in re ipsa".

Nesse sentido, o entendimento da melhor doutrina:

*"Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a*

*comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).*

**Em outras palavras, resta suficiente, no caso, para fins de reconhecimento da responsabilidade, os prejuízos causados à autora em decorrência da má gestão da requerida.**

A grande discussão está na estimação do “pretium doloris”, e, nesse aspecto, a **mensuração dos danos morais** tem constituído um martírio para os operadores do Direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz **arbítrio prudencial**, e seu valor deve refletir a **reprovabilidade** da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Em suma, a indenização do **dano moral** abrange os aspectos ressarcitório e educativo, não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão exacerbada que se transforme em meio de captação de lucro (cf. Caio Mário da Silva

Pereira, Responsabilidade Civil, Companhia Ed. Forense, p. 318).

E, para que seja fixada de maneira justa, a doutrina oferta, dentre outros, a análise de pormenores importantes como: a) o grau de **reprovabilidade** da conduta ilícita; b) a **intensidade** e **duração** do sofrimento experimentado pela vítima; c) a **capacidade econômica** do causador do dano; d) as **condições pessoais** do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186). **A indenização, como anota o citado Antonio Jeová Santos**, *"não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada"* (ob. cit., pág. 199).

E é exatamente o que se dá na hipótese dos autos.

Como se disse, a apelante, que recebe ao mês valor deveras módico, fora privada, por meses, de quantias que contribuem para a sua manutenção e cuja falta - por óbvio - acarretou angústia e sofrimento.

Deve-se atentar à **função educativa** da condenação por **danos morais**. Conforme Carlos Alberto Bittar: *"Com efeito, a reparação de danos morais **exerce função diversa** daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio do ofendido, por meio da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (CC art. 402), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para **atenuação do sofrimento havido**. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que **não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem**"*. (cf. in Reparação Civil

por Danos Morais, 4ª ed. rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar (São Paulo, Saraiva, 2015, fl. 282).

**A compensação pecuniária do dano moral, destarte, não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na lição educativa que se busca impor ao responsável pelo ato e, simultaneamente, na satisfação que se visa a atribuir à parte lesada.**

Neste caso, considerando o ato ilícito praticado pela ré; a conduta **reiterada** da associação apelada, **conforme é possível se extrair de inúmeros recursos idênticos julgados por esta Relatoria e Col. Câmara; os descontos realizados no benefício de natureza previdenciária da apelante; a recalcitrância da apelada ao insistir na tese de exercício regular de direito em relação à conduta sabidamente ilícita, de rigor fixação do valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de juros de mora desde o primeiro desconto indevido, de acordo com o que estabelece a Súmula n. 54 do Eg. STJ, pela taxa SELIC (art. 406 Código Civil).**

A **atualização monetária**, por sua vez, dar-se-á nos termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece que "*a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*", no caso sub judice, a da publicação deste acórdão, na razão do IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), observando-se o §1º do art. 406 CC.

Igualmente, tal quantia não se mostra exacerbada a ponto de enriquecer a vítima indevidamente, nem se mostra irrisória ou inapta a reparar o constrangimento sofrido.

No mais, os honorários devem ser fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil e do Tema 1076 STJ.

Por oportuno, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional suscitada com a finalidade de acesso à Superior Instância, pelas vias extraordinária e especial, observando-se que em prequestionamento é desnecessária a indicação exaustiva dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora e não se conhece do recurso da parte ré.**

**JANE FRANCO MARTINS**

Relatora